



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº: 94

INTERESSADO: Câmara Municipal de Votuporanga

REFERENTE AO SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI Nº 21/2025

ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação da classificação indicativa em eventos culturais e diversões abertos ao público no município.

SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI Nº 21/2025- DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA EM EVENTOS CULTURAIS E DIVERSÕES ABERTOS AO PÚBLICO NO MUNICÍPIO. CONSTATAÇÃO DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL EM FACE DE A MATÉRIA ESTAR INSERIDA NA COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA E EXCLUSIVA DA UNIÃO E RESERVADA À LEGISLAÇÃO FEDERAL.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

I- DO RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 21/2025, de autoria da vereadora Natielle Gama, que ***“Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação da classificação indicativa em eventos culturais e diversões abertos ao público no município”***.

Inicialmente, o presente Substitutivo busca tão somente aprimorar a redação original, mantendo os mesmos objetivos, assim como disciplinar que o promotor do evento ou o responsável legal deverá informar ao órgão municipal competente a classificação indicativa já no ato do pedido de autorização para realização do evento, a fim de assegurar que a faixa etária recomendada para cada tipo de evento seja informada o mais previamente possível.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Minuta do substitutivo ao Projeto de Lei nº 21/2025, com a respectiva justificativa.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

No que tange à matéria, afigura-se revestida de constitucionalidade, pois por força da Carta Magna, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber, encontrando amparo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal e no artigo 8º, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Votuporanga, vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”; (grifo nosso)

(...)

“Art. 8º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local”;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”; (grifo nosso).

O referido Projeto de Lei, deve ser aprovado por MAIORIA SIMPLES dos membros do Legislativo, conforme artigo 40, da Lei Orgânica de Votuporanga:



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

“Art. 40. As leis ordinárias, os decretos legislativos e as resoluções serão aprovadas por maioria simples dos votos, presente a maioria absoluta da Câmara Municipal, em um único turno de votação, salvo disposições contidas nesta Lei Orgânica”. (grifo nosso).

Acontece que, há matérias que são de competências privativas do Poder Executivo, conforme previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Votuporanga:

“Art. 38. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município, ressalvadas as hipóteses de iniciativa privada.

Parágrafo único. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;

III - lei orçamentária;

IV - regime jurídico dos servidores municipais;

V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na administração direta, indireta e fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto no inciso XIII do art. 20; e





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração pública municipal direta, indireta e fundacional, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público”. (grifo nosso).

Nesse sentido, também dispõe o Regimento interno da Câmara de Votuporanga:

“Art. 144. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;

III - lei orçamentária;

IV - regime jurídico dos servidores públicos;

V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na Administração Direta, Indireta e Fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto na Lei Orgânica do Município.

VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos na Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional”. (grifo nosso).

De outro lado, a decisão do STF em repercussão geral definiu o tema 917 para reafirmar que:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração,





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).” Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte”. (grifo nosso).

É sempre oportuno lembrar que escapa das atribuições desta Procuradoria a análise do mérito de projetos de lei, sendo nossa orientação restrita à verificação da competência e da iniciativa.

Assim, esclareça-se, desde já, que a Constituição da República estabelece que está inserida na competência administrativa exclusiva da União [...] exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão (ver inc. XVI do art. 21). (grifo nosso).

Logo, essa competência administrativa exclusiva, afasta as dos demais Entes federados.

Adiante, a Constituição da República reserva à lei federal **“regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada” (art. 220, §3º, inciso I).**



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

No exercício dessas atribuições constitucionais exclusivas, a União editou o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) contemplou que:

“Art. 74. O poder público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

Art. 75. Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária.

Parágrafo único. As crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável

Art. 76. As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infante juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

Parágrafo único. Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição”.

[...]





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Art. 253. Anunciar peças teatrais, filmes ou quaisquer representações ou espetáculos, sem indicar os limites de idade a que não se recomendem:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, duplicada em caso de reincidência, aplicável, separadamente, à casa de espetáculo e aos órgãos de divulgação ou publicidade.

Art. 254. Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo sem aviso de sua classificação:

Pena - multa de vinte a cem salários de referência; duplicada em caso de reincidência a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão da programação da emissora por até dois dias.

[...]

Art. 255. Exibir filme, trailer, peça, amostra ou congênere classificado pelo órgão competente como inadequado às crianças ou adolescentes admitidos ao espetáculo:

Pena - multa de vinte a cem salários de referência; na reincidência, a autoridade poderá determinar a suspensão do espetáculo ou o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 256. Vender ou locar a criança ou adolescente fita de programação em vídeo, em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias". (grifo nosso)





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Em tempo, como deixou entrever a Autora da proposta, esclareça-se tais dispositivos relativos ao processo de classificação indicativa encontram-se regulamentados pela Portaria nº 368/2014, do Ministério da Justiça.

De outro lado, o Órgão Especial do TJ/RS julgou inválida lei estadual que prevê a classificação indicativa em exposições, amostras, exposições de arte e eventos culturais no Estado. Vejamos:

“A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) foi proposta pelo Procurador-Geral de Justiça contra a Lei Estadual nº 15.280, de 31 de janeiro de 2019. A norma introduz a classificação indicativa em exposições, amostras, exposições de arte e eventos culturais no âmbito do Estado do RS.

Conforme o MP, a lei afronta regras de competência exclusiva da União. Também destaca que por ser de iniciativa parlamentar, invade competência privativa do Governador quanto à organização e funcionamento da administração estadual e no poder de polícia, que lhe é inerente.

O relator do processo, Desembargador Arminio José Abreu Lima da Rosa, afirmou que a Constituição Federal, no art.21, dispõe que compete à União exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão. Já o parágrafo 3º, do art. 220, também da CF, prevê que, compete à lei federal “regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada”.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

O magistrado destaca que a competência da União sobre o tema é amplamente exercida pela União, como por exemplo, dispositivos do art. 74, da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

“Ao dispor sobre a introdução da classificação indicativa em exposições, amostras, exposições de arte e eventos culturais no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, a Lei nº 15.280/19, invadiu competência da União, em ofensa ao princípio federativo recebido pela Carta Estadual.”

O voto foi acompanhado por unanimidade dos Desembargadores do Órgão Especial, declarando a inconstitucionalidade da Lei nº 15.280/2019. Processo nº 70081202269” (grifo nosso).

Em síntese, a citada legislação constitucional e infraconstitucional de regência já contempla normas específicas e protetoras das crianças e adolescentes sobre o conteúdo de quaisquer eventos culturais e diversões públicas e a obrigatoriedade legal de dar ciência prévia a quaisquer interessados da classificação indicativa antes de sua transmissão, apresentação ou exibição.

Veja, pois, que a proposição legislativa ora mencionada na presente consulta está maculada com vício de constitucionalidade material em face da competência administrativa exclusiva da União e que a matéria nela tratada é reservada à legislação federal.

Destarte, constatado vício de constitucionalidade material que, com as vênias de estilo, implica na rejeição da proposição ora em análise pelas comissões



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

legislativas temáticas e Plenário Cameral no exercício do controle de constitucionalidade do Poder Legislativo, resta prejudicada demais considerações acerca da titularidade da deflagração do processo legislativo.

III- DA CONCLUSÃO

Diante do exposto acima, o Substitutivo ao Projeto de lei nº 21/2025 é inconstitucional, sendo assim, essa Procuradoria recomenda a Presidência da Câmara, a rejeição do Substitutivo ao Projeto de lei, nos termos do artigo 37, §3º, do Regimento Interno.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 13 de maio de 2025.

ROSELAINÉ CORREIA
Procuradora Legislativa
OAB/SP 368.365

